

**RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 396-B/2023**

RECORRENTE: ASIAN MEAT INTERMEDIações LTDA

Voto de vistas: Conselheiro Evandro Censi

1 - Corroborando com o Relatório do Ilma. Relatora Conselheira Cláudia Huller, passo a apresentar meu Voto de vistas no presente Recurso.

2- Nobres conselheiros, conforme Já discutido no RT 396/A, e considerando ser caso Idêntico, inclusive com o mesmo tomador do serviço e mesmo proprietário da empresa, trago o mesmo entendimento exposto naquele recurso.

3 - Trata de uma empresa que tem relação contratual com empresa sediada no exterior com a incumbência de apresentar novos clientes e gerenciar os clientes atuais. Clientes estes, com sede em vários outros países.

4- A Constituição Federal de 1988 determina que cabe a Lei complementar excluir a Incidência do ISS nas exportações de serviço (Art 156. § 3º, inc II.), e para tanto foi redigida a Lei complementar 116/2023 em que rege:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

Parágrafo único. **Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.(grifo meu).**

5- Pois bem, observa-se que para que NÃO haja a incidência do ISS nos serviços de exportação, devem os resultados do serviço prestado **não** acontecerem no Brasil.

6- E aí é que vem a dúvida: onde se dá o resultado do serviço, por exemplo, no caso de uma empresa do Uruguai contratar uma empresa do Brasil para angariar clientes na Ásia?

7 - O fisco traz no paragrafo 5.2 do PARECER FISCAL Nº .: 057 /2023, uma consulta do município de Belo Horizonte:

(...) Em última análise, quando se cuidar de agenciamento e / ou representação comercial realizadas em benefício e por conta de preponente e/ou representado domiciliado no estrangeiro, **considerar-se-à ocorrida a EXPORTAÇÃO dos respectivos serviços tão somente quando a própria utilidade, atividade-fim ou objeto contratual pactuados (intermediação para a realização de negócios com terceiros) consumir-se fora do território nacional**, onde também restará fruída pelo tomador. **Dito de outro modo, não haverá a EXPORTAÇÃO daqueles serviços, quando o terceiro interessado, em benefício de quem referida mediação também ocorreu, encontrar-se localizado no Brasil**, pois assim, a respectiva utilidade, atividade-fim ou objeto contratual, além de inteiramente desenvolvidos no País, manifestarão seu resultado e consecutiva fruição, necessariamente, em território nacional. Em casos como tais, deverá então o ISSQN ser recolhido para o Município de Belo Horizonte, local onde se acha estabelecido o prestador dos serviços de agenciamento e / ou representação comercial. Essa a inteligência do art. 2º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

8- Belo Horizonte entende que, quando os clientes apresentados pelo intermediador tiverem sede no Brasil, não há que se falar em exportação de serviços. Mas quando esses clientes tiverem sede no exterior, aí sim seria caso de exportação

9- Neste mesmo sentido vai o entendimento do município de São Paulo:

Solução de Consulta SF/DEJUG Nº 12 DE 07/05/2014

6. Nos termos das descrições do item 5, constatamos que os serviços prestados pela consulente **visam à captação de clientes e a intermediação de negócios no Brasil para o tomador estabelecido no exterior**. Estes serviços enquadram-se no subitem 10.02 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003 e correspondem ao código 06157 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, definidos como agenciamento, corretagem ou intermediação de

títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**6.1. Na prestação de serviços executada pela consulente, relativa à intermediação de contratos no Brasil, há a produção de resultados em território nacional visto que as ações relativas à viabilização de contatos comerciais e captação de clientes evidenciam que o aproveitamento ou o benefício gerado pelo serviço contratado por parte da tomadora estrangeira ocorre integralmente no Brasil.**

6.2. Assim, não há exportação de serviços em relação aos serviços prestados pela consulente em decorrência do contrato apresentado.

10 - O próprio fisco reconhece e detalha os serviços prestados pela recorrente (PARECER FISCAL Nº .: 056 /2023) no final do parecer:

6.1. A requerente apresentou também Instrumento Particular de Prestação de Serviços e

Consultoria para Viagens, na compra de Serviços Turísticos, ou seja, aquisição de passagens para os países como: Dubai, Amsterdam, Paris, Doha, Montevideo, onde anexou Agenda de Viagens do exercício de 2022, e informou ainda, que no exercício de 2023, fará visitas à clientes na Ásia, Chile, Argentina, México, Alemanha e Uruguai, e que, essas viagens são para reunião com empresas, com o objetivo de fechamento de novos negócios, ou seja, de possíveis compradores para os produtos vendidos pela Manielos SA, do Uruguai.

7. Das considerações finais:

Quanto a alegação da empresa: ASIAN MEAT INTERMEDIações EIRELI, que presta serviços para o exterior, e que, não é passível da cobrança do ISS, não há como prosperar, diante do contido nos documentos apresentados. Desta forma, realizada análise na legislação em vigor, e o posicionamento jurisprudencial, opiniões de tributaristas, **considerando que a empresa ASIAN Meat Intermediações Eireli, com sede em Balneário Camboriú (SC), Brasil, desenvolve aqui a atividade elencada na Lista de Serviços no item: “ item: 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”, trata-se de captação de empresas do exterior para comprar produtos da empresa Manielo’s, com sede no Uruguai, que tem como atividade principal compra e venda internacional de carnes e miúdos de bovinos, suínos e frangos, como mencionado em seu requerimento e constatado no contrato de Prestação de Serviços com a empresa Manielos S.A., Cidade de Montevideo – Uruguai. Assim, entende-se que há por parte da requerente**

somente Intermediação de Serviços, sua atividade principal conforme registro no CNPJ, CNAE: 74.90-1-04.(grifo meu)

11- Observa-se que a intermediação se dá entre a Tomadora sediada no Uruguai, e clientes espalhados por diversos países do mundo, e não o Brasil. **Ou seja, o resultado se dá completamente fora do Brasil.**

12- E mesmo que os clientes fossem do Brasil, entendo que o resultado desta intermediação é a venda dos produtos da empresa **Manielo's**, ou seja, quem se beneficiará com a venda será a própria tomadora sediada no Uruguai, faturando mercadorias em sua sede.

13- Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (trazido inclusive pela recorrente) no caso de uma empresa Intermediadora com sede no Paraná, que intermedia contratos de venda de soja da empresa Cargil com sede no Paraguay, com destino a cooperativas no Brasil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISSQN SOBRE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE CEREAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO CONTRATADA POR EMPRESA DO EXTERIOR PARA LOCALIZAÇÃO DE COMPRADOR DE CEREAIS. ART. 156, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. EXIGÊNCIA DO RESULTADO DO SERVIÇO PRESTADO OCORRER FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RESULTADO SIGNIFICA EFEITO OU FRUIÇÃO PARA A EMPRESA ESTRANGEIRA CONTRATANTE. NO CASO, A EFETIVAÇÃO DA VENDA. RESULTADO OCORRIDO FORA DO BRASIL. ATIVIDADE ACOBERTADA PELA AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO ART. 2º, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.** COMPENSAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CURITIBA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - XXXXX-42.2008.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Stewart Camargo Filho - J. 08.08.2018)

(TJ-PR - APL: XXXXX20088160004 PR XXXXX-42.2008.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Stewart Camargo Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018)

...

Fazendo a transposição para o caso concreto, **temos que a fruição do serviço**

**de corretagem pela empresa Cargill (efetivação da venda dos cereais) se dá no Paraguay**, estando, assim, o serviço de ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº XXXXX-42.2008.8.16.0004 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA corretagem prestado pela apelante acobertado pela autorização de isenção prevista no inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003, **devendo a Administração se abster de exigir o ISSQN** prestados pela autora nos moldes fáticos e jurídicos delineados nestes autos. **Veja-se que a contribuinte é empresa de corretagem de cereais voltada, no caso, para a aproximação de vendedor e comprador de soja e derivados (atividade-fim), sendo indispensável para a realização do negócio de compra e venda entre a empresa situada no PY e cooperativas do BR (atividade-meio), e a fruição do serviço prestado (utilização do serviço para a concretização do negócio) deu-se no exterior**, local da sede da empresa estrangeira, **que foi beneficiada pelo serviço útil resultante da intermediação**, restando irrelevante o local de recebimento dos honorários e do destinatário das mercadorias.

14- Portanto, amparado pela legislação já citada e ainda a Lei municipal Nº 2326, DE 26 DE JANEIRO DE 2004., entendo que os serviços prestados pela recorrente, quando da intermediação de negócios **para a empresa Uruguia**, fazem jus a Não Incidência do ISSQN.

Seção II  
Não Incidência

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. **Não se enquadram** no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, **cujo resultado aqui se verifique**, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

15 - Por todo o exposto, Voto no sentido de conhecer o **DAR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, para reconhecer a **não incidência do ISSQN na prestação de serviços executada para o Tomador Manielos S.A em comissões pagas por Agenciamento e intermediação de negócios**, com fulcro na Lei municipal 2326/2004, art 2º, inc I.

Balneário Camboriú-SC, 07/11/2023

Evandro Censi  
Conselheiro